



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.008845/00-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.329 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente IGB ELETRÔNICA S/A
(denominação atual da GRADIENTE ELETRÔNICA S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PIS/COFINS. PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO.

Em consequência da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), resta obrigatória a observância das disposições nela contida sobre prescrição expressa no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Rodrigo Cardozo Miranda e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de Restituição e Compensação (fls. 01/ss), **protocolado em 19/09/2000**, em decorrência de valores supostamente compensados indevidamente a título de PIS, para o período de apuração de julho/1999.

Com o intuito de elucidar os fatos transcreve-se parcialmente o **Relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa (e-fls. 976/ss), *verbis*:

Trata o presente de pedido de restituição/compensação efetuado em 19/09/2000, consoante fls. 01/02, de suposto crédito do PIS/Pasep, compensado indevidamente em junho/1999, no valor de R\$1.838.228,17. O Pedido de Compensação de fl. 01 não apresenta valores de "débitos a serem compensados".

2. Posteriormente, em 28/09/2000, o contribuinte apresentou os Pedidos de Compensação com Débitos de Terceiros de fls. 152/155.

3. A Delegacia de origem indeferiu o pleito ' em 08/04/2005, consoante Despacho Decisório de fls. 209/213, com a prévia transferência dos Pedidos de Compensação com Débitos de Terceiros de fls. 152 e 155 para o processo nº 10283.008844/00-15.

4. Cientificado da referida decisão em 12/04/2005, o contribuinte atravessou manifestação de inconformidade (fls. 220/229) em 09/05/2005, aduzindo as seguintes alegações:

(...)

Em 26/12/2005, este Presidente da Terceira Turma da DRJ/BEL converteu o julgamento em diligência (fls. 324/326), para as seguintes providências da Delegacia de origem:

(...)

6. Em resposta, a Unidade de origem anexou os documentos de fls. 327/469.

7. Anexei as fls. 470/485.

8. É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém indeferiu o pedido do contribuinte, nos termos do Acórdão nº 01-13.222, de 17 de março de 2009 (e-fls. 486/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

CONFISSÃO DE DÍVIDA. DCTF.

De janeiro/1999 até dezembro/2003, somente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é que os débitos tributários federais eram confessados. Não há como acolher pleito de retificação de compensação sem que o débito original tenha sido retificado tempestivamente na DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito. Em caso de indeferimento do direito creditório, as declarações de compensação não devem homologadas.

Solicitação Indeferida

A interessada regularmente cientificada do Acórdão em 16/04/2009 (e-folha 991) interpôs Recurso Voluntário em 18/05/2009 (e-fls. 993/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém denegou o pedido de restituição e compensação da Recorrente com base no argumento de que já havia transcorrido mais de cinco anos entre a data do pedido (que segundo entendeu o relator do voto, deveria ser considerada na data em que apresentou a DCTF retificadora, ou seja, o dia **28/09/2004**) e período de apuração de **julho/1999**. Transcrevo abaixo trechos do voto constante da decisão recorrida:

*21. Na espécie, para corrigir o débito apurado de COFINS, relativo a 06/1999, de R\$3.100.776,85 para R\$1.635.297,15, o contribuinte **apresentou DCTF retificadora apenas em 28/09/2004** (consoante fls. 476, 479 e 480)2 . Ora, a exatidão do débito de COFINS alusivo a 06/1999 era pressuposto para o "pedido de retificação da compensação". Como somente o fez em **28/09/2004, essa data deve ser considerada como o momento em que se aperfeiçoou seu pleito de restituição.** Ocorre que nesse dia (28/09/2004), já havia se esgotado o prazo quinquenal para fins de restituição, na forma estipulada nos artigos 165 e 168 (inciso I) do CTN. Isso porque a extinção do débito tributário se deu na data da entrega do pedido original de compensação, ou seja, em 17/08/1999 (fl. 296), nos termos do artigo 74, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.430/19963.*

*22. Resumindo, em **28/09/2004, já havia transcorrido mais de cinco anos em relação a 17/08/1999 (data da extinção da COFINS de 06/1999).***

23. O contribuinte apresentou outras DCTF's retificadoras após 28/09/2004. A última declaração foi entregue em 01/08/2008 (fls. 482/485), nove depois do fato gerador.

24. As retificações da DCTF efetuadas a partir de 28/09/2004 são indevidas, pois foram apresentadas após o prazo de cinco anos para cobrança dos respectivos tributos, pelo que tais declarações devem ser canceladas.

Inicialmente, portanto, devemos analisar a questão relativa ao **prazo prescricional** para que o contribuinte possa efetuar o pedido de restituição/compensação de créditos De PIS/Cofins advindos de recolhimentos supostamente compensados indevidamente.

Entendo que assiste razão à Recorrente no tocante aos prazos para pedir a restituição de tributos recolhidos indevidamente. Vejamos.

Este conselheiro sempre vinha exarando seus votos no sentido de que o prazo para que o sujeito passivo exerça seu direito de requerer a restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente era aquele expresso no inciso I do artigo 168, combinado com o inciso I artigo 165, ambos do CTN, ou seja, o pedido deveria ser formulado no prazo máximo de 5 anos a contar do pagamento indevido ou a maior, inclusive no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a COFINS e o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 150.

Esclareça-se, ainda, que o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, representa prazo prescricional, mas que se aplica, também, ao pedido administrativo, de forma que, esgotado o prazo para apresentação da ação de repetição de indébito, também se esgota o prazo do pedido administrativo.

Neste diapasão, com o intuito de dirimir as controvérsias existentes quanto ao momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário, o próprio legislador, na tentativa de interpretar o artigo 168, I do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da Lei Complementar nº 118, explicitou sua vigência no tempo:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

Entretanto, o STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, relatado pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso do *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a **partir de 9 de junho de 2005**. Por conseguinte, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que “*quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN*”.

Foi reconhecida a Repercussão Geral, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC aos recursos relativos a esta matéria.

Em consequência da decisão proferida no RE 566.621, resta obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, **para os pedidos efetuados até 09/06/2005** deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem

sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

No caso em tela, o Pedido de Restituição/Compensação foi protocolado **em 19/09/2000** (e mesmo considerando-se a tese da decisão recorrida de que deveria ser considerada a data em que apresentou a DCTF retificadora, ou seja, o dia **28/09/2004**), para o período de apuração de **julho/1999**, portanto, temos que quando foi formulado o pedido não havia ocorrido a **prescrição** do direito do contribuinte para solicitar a restituição dos tributos, considerando-se o prazo de 10 anos estipulado pelo STF para os pedidos formulados antes 09/06/2005.

Consequentemente, deve ser revista a decisão recorrida, **para que análise o mérito do pedido.**

Neste sentido, cita-se a decisão proferida pela CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303-002.127, em 13/09/2012, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1991 a 28/02/1995

PIS/PASEP. RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS Ns 2.445/88 e 2.449/88. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62-A do RICARF.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a prescrição dos indébitos, determinando **o retorno dos autos à DRJ – Belém para análise do mérito do pedido.**

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri